

PROJETO DE LEI N.º 025/23, DE 13 DE SETEMBRO DE 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE COREAÚ

RECEBIDO EM 13 / 09 / 2023

SECRETÁRIO GERAL

*REGULAMENTA A APRESENTAÇÃO
DE ATESTADOS MÉDICOS PELOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE COREAÚ E OS
CRITÉRIOS E REQUISITOS DE
VALIDADE DO DOCUMENTO PARA
FINS DE JUSTIFICATIVA E ABONO
DE AUSÊNCIA AO TRABALHO.*

Art. 1º Esta Lei disciplina os procedimentos e rotinas a serem observadas para apresentação de atestados médicos pelos servidores públicos municipais e os critérios e requisitos de validade do documento para fins de justificativa e abono de ausência do trabalho.

Art. 2º Poderá o servidor público municipal, através de atestado médico ou odontológico, justificar e/ou abonar as suas faltas ao serviço em decorrência de incapacidade para o trabalho motivado por doença ou acidente de trabalho, nos termos desta Lei.

Art. 3º O servidor que por motivo de saúde estiver impossibilitado para o exercício do cargo, deverá, de forma imediata, comunicar ao seu superior a ocorrência do problema de saúde que demande o afastamento.

Art. 4º Todo e qualquer atestado médico ou odontológico deverá ser entregue pelo servidor junto ao Setor de Recursos Humanos da Secretaria que integre no prazo máximo de 02 (dois) dias corridos, a contar da expedição do documento.

§ 1º No caso de impedimento por motivo de hospitalização, locomoção ou qualquer outro motivo relacionado ao estado de saúde do servidor, o atestado médico deverá ser protocolado por familiar, parente, ou outra pessoa designada para esse fim, desde que apresente documento de identificação original do servidor em afastamento.

§ 2º Os atestados médicos entregues fora do prazo estabelecido no *caput* deste artigo não serão aceitos pelo Secretário Municipal, cabendo a ele solicitar ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal o lançamento da falta injustificada ao servidor.

APROVADO

EM 06 / 10 / 2023

PRESIDENTE DA CÂMARA



Art. 5º A doença será comprovada mediante atestado expedido por médico/odontólogo do Hospital Público ou Unidade Básica de Saúde (UBS) do Município de Coreau, e, na falta deste e sucessivamente, por médico/odontólogo integrante do Sistema Único de Saúde (SUS), por médico do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e, em último caso, na hipótese de ausência dos anteriores, por médico/odontólogo de livre escolha do próprio servidor.

Parágrafo único. A ordem prioritária dos atestados médicos especificada no *caput* deste artigo é de observância obrigatória, cuja violação ensejará na rejeição do atestado médico apresentado.

Art. 6º Os atestados médicos deverão ser emitidos, obrigatoriamente, por profissional médico ou odontólogo, devendo constar, de forma legível:

- I - nome completo do servidor;
- II - dia e horário da consulta;
- III - local do atendimento;
- IV - número do CID (se autorizado pelo servidor);
- V - o número de dias do afastamento (numérico e por extenso);
- VI - carimbo profissional (contendo nome e número do registro do conselho de classe do profissional que efetuou o atendimento);
- VII - assinatura do emitente.

Parágrafo único. Os servidores que não autorizarem a especificação do diagnóstico em seu atestado, deverão, obrigatoriamente, ser submetidos à perícia oficial, ainda que o afastamento não exceda o prazo de 03 (três) dias previsto no art. 7º.

Art. 7º O servidor que apresentar atestado médico para afastamento por período superior 03 (três) dias deve ser submetido à perícia oficial, a ser realizada por Médico Perito do Município, adotando-se o seguinte procedimento:

- I - o Setor de Recursos Humanos encaminhará o servidor para o agendamento da perícia oficial;
- II - o servidor deverá comparecer no dia, hora e local marcado para perícia e apresentar, além do atestado original, documentos



comprobatórios, tais como: receitas, exames complementares e relatórios médicos pertinentes à(s) doença(s) que o acometem;

III - o Médico Perito emitirá laudo dispondo sobre a veracidade do estado de saúde e capacidade laboral do servidor, bem como o número de dias necessários de afastamento ao trabalho, que se possível, entregará no ato ao servidor, devolvendo os demais documentos apresentados pelo mesmo;

IV - o servidor entregará em até 12 (doze) horas após a perícia, o laudo pericial e o atestado médico na Secretaria Municipal que integre, cabendo ao Secretário decidir sobre o indeferimento ou concessão de afastamento por período não superior a 15 (quinze) dias, em conformidade com o laudo pericial.

§ 1º Atestados que, somados, compreendam mais de 3 (três) dias no mês, deverão cumprir o disposto no *caput* deste artigo, devendo o servidor, apresentá-los, quando da realização da Perícia Oficial.

§ 2º Nos casos em que o afastamento do servidor for sucessivo, os dias intercalados, compreendendo sábados, domingos, feriados e aqueles em que não haja expediente, serão igualmente computados, para fins de emissão de Perícia Oficial do Município.

Art. 8º Havendo a necessidade de afastamento por prazo superior a 15 (quinze) dias, caberá ao servidor protocolar requerimento com a documentação exigida junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a fim de obter benefício previdenciário, que será pago enquanto persistir a enfermidade, não tendo o Município de Coreaú, neste caso, responsabilidade sobre a remuneração do servidor licenciado, enquanto durar o afastamento.

§ 1º É de responsabilidade do servidor comprovar junto ao Setor de Recursos Humanos que deu entrada com o Requerimento Administrativo do Benefício, apresentando "Comprovante do Protocolo de Requerimento" ou documento equivalente, para fins de não computação das faltas e desconto de sua remuneração.

§ 2º A partir da apresentação da comprovação exigida pelo parágrafo anterior, a situação funcional do servidor será de "Encaminhado ao INSS", não podendo ser anotada falta ou qualquer pagamento a partir do dia do encaminhamento até que se resolva a situação perante a Autarquia Previdenciária.



§ 3º Caso o servidor não procure o INSS ou não apresente a comprovação do protocolo do requerimento e não compareça ao trabalho, as faltas serão aplicadas, com o respectivo desconto de sua remuneração.

Art. 9º O servidor que apresentar atestados médicos dentro de um período de 60 (sessenta) dias, mesmo que de forma descontínua, ainda que não se trate da mesma doença, somados os períodos e quando atingirem os primeiros 15 (quinze) dias, estes serão pagos pelo Município, o restante dos dias ficará a cargo do INSS, cabendo ao servidor se dirigir à Autarquia Previdenciária para solicitação de benefício previdenciário.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo e do art. 8º, indeferido o benefício ao servidor pelo INSS, os dias serão computados como falta injustificada, sem remuneração, cabendo ao servidor retornar as suas atividades de imediato.

Art. 10. A validade do atestado médico será sustada quando:

I - o servidor, comprovadamente, não se submeter ao tratamento indispensável à sua recuperação;

II - for comprovado o exercício de alguma atividade laborativa e/ou qualquer outra atividade incompatível com o seu estado de saúde no decurso de validade do atestado médico;

III - não for comprovada a patologia que originou o afastamento;

IV - quando constatado em perícia médica que o pedido de afastamento não justifique a ausência do trabalho, podendo ser conciliado o tratamento com o exercício das atividades laborativas.

Art. 11. Não abonarão faltas, mas serão aceitos como justificativa de faltas para finalidades disciplinares, os seguintes documentos:

I - atestados e/ou declarações emitidos por psicólogos, fisioterapeutas, biomédicos ou outros profissionais que não sejam médicos ou dentistas;

II - atestados e/ou declarações para fins de acompanhamento de familiares ao médico;

III - atestados e/ou declarações de exames de saúde (laboratórios, clínicas, etc.).



PREFEITURA MUNICIPAL DE
COREAÚ
UMA CIDADE DE TODOS

GABINETE DO PREFEITO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

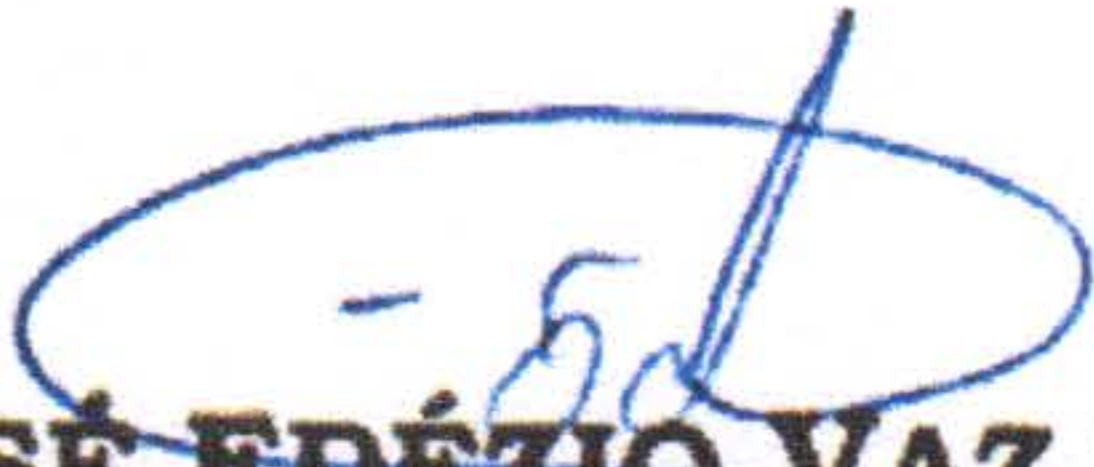
Parágrafo único. As declarações ou certidões de comparecimento não serão aceitas para abonar a falta, apenas as horas de atraso.

Art. 12. Os atestados médicos ou odontológicos que não atenderem aos requisitos e prazos estabelecidos nesta Lei não serão admitidos para fins de justificar e/ou abonar ausência do servidor.

Parágrafo único. A constatação de fraude e/ou falsificação de atestados médicos apresentados junto ao Setor de Recursos Humanos, ensejará na tomada de providências necessárias para a responsabilização administrativa, cível e criminal do servidor que o apresentou, podendo ser aplicada, inclusive, a pena de demissão, prevista no art. 202 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú,
Em 13 de setembro de 2023.


JOSÉ EDÉZIO VAZ DE SOUZA
Prefeito do Município de Coreaú